



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



PARECER N. 162/2020

PROCESSO N. 102/2020

DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 73/2020

Interessada: Comissão Permanente de Licitações.

Assunto: Processo administrativo de dispensa de licitação para contratação de serviço de manutenção de equipamentos e instalações de sistema CFTV (câmeras de monitoramento da imagem) das partes interna e externa desta Câmara Municipal.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo de dispensa de licitação encaminhado pela Comissão Permanente de Licitações (Portaria n. 1.731/2020), postulando pela análise do procedimento de dispensa de licitação para contratação de serviço de manutenção de equipamentos e instalações de sistema CFTV (câmeras de monitoramento da imagem) das partes interna e externa desta Câmara Municipal.

Os serviços foram previamente requisitados pela Diretoria Administrativa, que forneceu descrições dos serviços e dos materiais necessários, ofertando, ainda, justificativas (fl. 02).

Ato contínuo, após autorização da Presidência (fl. 04), procedeu-se com a necessária pesquisa de preços, tendo sido recebidos e considerados 4 (quatro) orçamentos (fls. 07/170).

Neste contexto, a Comissão Permanente de Licitações ofertou justificativa para a dispensa da licitação (fls. 171/172), invocando, para tanto, a aplicabilidade da



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



norma constante no artigo 24, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/1993; porquanto a contratação dos serviços totalizará o montante de R\$ 1.804,90 (hum mil e oitocentos e quatro reais e noventa centavos).

Além disso, consta nos autos indicação de recursos para cobertura de despesa (fl. 172), termo de homologação e adjudicação (fl. 175), autorização do ordenador da despesa (fl. 176) e minuta do contrato (fls. 177/181).

É a síntese do necessário. Opino.

2. PARECER

Cuida-se, em apertada síntese, de processo administrativo de dispensa de licitação, tendo por finalidade a contratação de serviço de manutenção de equipamentos e instalações de sistema CFTV (câmeras de monitoramento da imagem) das partes interna e externa desta Câmara Municipal.

A contratação direta a ser realizada, na esteira da justificativa ofertada pela Comissão Permanente de Licitações, tem por fundamento a hipótese de dispensa de licitação prevista no inciso II, do artigo 24, da Lei Federal n. 8.666/1993.

Em assim sendo, à luz das disposições contidas na Lei Geral de Licitações, e, ainda, a fim de afastar eventual ilegalidade na contratação, oportuno verificar a presença dos requisitos imprescindíveis arrolados pela doutrina e jurisprudência, especialmente daqueles constantes no Manual de Licitações e Contratações do egrégio Tribunal de Contas da União¹, a saber:

- “1. Solicitação do material ou serviço, com descrição clara do objeto;*
- 2. Justificativa da necessidade do objeto;*

¹ <<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A&inline=1>> Acesso em 25.07.2018.



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



- 3. Elaboração da especificação do objeto e, nas hipóteses de aquisição de material, das unidades e quantidades a serem adquiridas;**
- 4. Elaboração de projetos básico e executivo para obras e serviços, no que couber;**
- 5. Indicação dos recursos para a cobertura da despesa;**
- 6. Pesquisa de preços em, pelo menos, três fornecedores do ramo do objeto licitado;**
 - deverão as unidades gestoras integrantes do Sistema de Serviços Gerais do Governo Federal adotar preferencialmente o sistema de cotação eletrônica;
 - caso não seja possível a obtenção de três propostas de preço, formular nos autos a devida justificativa;
- 7. Juntada aos autos do original das propostas;**
- 8. Elaboração de mapa comparativo dos preços, quando for o caso;**
- 9. Solicitação de amostra ou protótipo do produto de menor preço, se necessário;**
- 10. Julgamento das propostas;**
- 11. Juntada aos autos dos originais ou cópias autenticadas ou conferidas com o original dos documentos de habilitação exigidos do proponente ofertante do menor preço;**
 - certificado de registro cadastral pode substituir os documentos de habilitação quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado, desde que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto na Lei nº 8.666/1993;
 - nesse caso, deverá ser juntada aos autos cópia do certificado, com as informações respectivas;
- 12. Autorização do ordenador de despesa;**
- 13. Emissão da nota de empenho;**
- 14. Assinatura do contrato ou retirada da carta-contrato, nota de empenho, autorização de compra ou ordem de execução do serviço, quando for o caso.”**



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



Neste contexto, por **primeiro**, observa-se que o procedimento administrativo fora instaurado a partir de requisição da Diretoria Administrativa desta Câmara Municipal, que discriminou os serviços do ponto de vista qualitativo e quantitativo (fl. 02).

Por **segundo**, sob o aspecto formal, a contratação conta com justificativa, uma vez que o próprio requisitante assentou: “*a necessidade de manter a segurança por monitoramento de câmeras para salvaguarda de bens e segurança de servidores, vereadores e visitantes desta Câmara Municipal; considerando as falhas identificadas nos equipamentos, necessitando de manutenção corretiva, a fim de manter o pleno funcionamento e mitigar os riscos potenciais que por vezes fazem parte do cotidiano; considerando a necessidade de manter o pleno funcionamento da transparência e acesso a informação pelos cidadãos, bem como atender ao pleno funcionamento e utilidade dos equipamentos de monitoramento; torna-se necessária a contratação de empresa especializada na manutenção de equipamentos e instalações de sistema de CFTV (câmeras de monitoramento da imagem) da parte interna e externa desta Câmara Municipal.*”. Enfim, verifica-se substancial e extensa justificativa destinada a sustentar a necessidade da contratação.

Ademais, e por **terceiro**, vê-se que a própria requisição e, posteriormente, os pedidos de orçamento contemplaram a especificação dos serviços e dos materiais necessários, atendendo-se, também, o item 3.

Outrossim, e por **quarto**, no próprio parecer da Comissão Permanente de Licitações, há informação sobre a existência de recursos para a cobertura da despesa (33.90.39.00 – *Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica* – fl. 172); de sorte a se atender o item 5.

Por **quinto**, há nos autos pesquisa de preços realizada com 4 (quatro) fornecedores do ramo dos serviços requisitados, restando devidamente documentadas



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



todas as tratativas, inclusive com as propostas formais dos pretensos contratantes. Atendidos, assim, os itens 6 e 7.

Neste aspecto, e por **sexto**, ressalte-se ter sido elaborado mapa comparativo dos preços, com detalhes dos preços obtidos por ocasião da pesquisa de mercado (fls. 05/06); de modo a se observar o item 8.

O devido julgamento das propostas, por **sétimo**, fora realizado pela Comissão Permanente de Licitações, que, elegendo o critério menor preço por item, concluiu ser a proposta da empresa **ALFATEL JUNDIAÍ, COMÉRCIO, TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.** aquela mais vantajosa (fls. 171/172). Atendido, pois, o item 10.

A propósito, relativamente ao critério de julgamento, a Comissão Permanente de Licitações optou pela adoção do menor preço global, isto é, considerando os valores de serviço e conjunto de materiais que se destinam justamente aos serviços de manutenção e revisão dos equipamentos de segurança.

De fato, não se discute que a empresa selecionada apresentou o menor preço para executar os serviços; sendo certo que, em relação aos materiais, apresentou um acréscimo de apenas R\$ 23,51 (vinte e três reais e cinquenta e um centavos) em relação à empresa que ofertou o menor preço, tão somente, para o conjunto de materiais.

Entretanto, considerando a pequena diferença (R\$ 23,51), tenho por inviável concluir que a adoção do critério menor preço global ensejará a perda da economia em escala, em conformidade com a Súmula n. 247, do Eg. TCU². Aliás, na comparação de preços globais, vê-se que a empresa selecionada apresentou uma diferença de R\$ 176,49 em relação à pretensa fornecedora que apresentou o menor preço do conjunto de

² Súmula nº 247 TCU: *É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.*



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



materiais, de modo a reforçar que a adoção do critério menor preço global não acarretou prejuízo à obtenção de economia em escala.

Por **oitavo**, juntamente com a proposta da fornecedora com menor valor, encontram-se os documentos de habilitação, quais sejam, ficha cadastral completa obtida perante a JUCESP (fls. 14/15), certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União (fl. 15), certidão negativa de pedidos de falência, concordatas, recuperações judiciais e extrajudiciais (fl. 16), certidão negativa de débitos tributários da dívida ativa do Estado de São Paulo (fl. 17), certidão negativa da relação de impedimentos de contrato/licitação expedida pelo E. TCE/SP (fl. 20), certidão de regularidade do FGTS (fl. 21) e certidão negativa de débitos trabalhistas (fl. 22).

E, neste ponto, cabe **ressalvar** que as certidões acostadas às fls. 18/19 não se referem a tributos municipais, mas, tão somente, de que a empresa fornecedora possui cadastro fiscal mobiliário no município de Jundiaí. Por essa razão, **ressalvo** a necessidade de se obter a certidão negativa de débitos mobiliários, na medida em que, na condição de prestadora de serviços, tal empresa deve se sujeitar ao recolhimento do ISSQN.

Anote-se que tais documentos se mostram imprescindíveis para a preservação do princípio da isonomia nas contratações públicas, porquanto não se justificaria a contratação de fornecedora inadimplente, por exemplo, com suas obrigações tributárias em detrimento daquela que, diligentemente, cumpre com seus deveres.

Por essa razão, inclusive, tenho por acertada a desconsideração dos orçamentos fornecidos pelas empresas que possuem pendências tributárias, porquanto não se afigura lícito prestigiar a empresa que, deixando de cumprir com suas obrigações fiscais, oferece, por óbvio, preço inferior em relação àquela empresa que honra com suas obrigações. Assim, atendido está o item 11.



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



Por sua vez, quanto à minuta contratual, tem-se que as cláusulas necessárias, nos termos do artigo 55, *caput*, da Lei Federal n. 8.666/1995, a meu ver, também estão presentes.

Mais precisamente, observo (i) a descrição dos objetos e seus elementos característicos (cláusula segunda); (ii) a forma de fornecimento (cláusulas segunda e terceira), (iii) o preço do serviço e do conjunto de materiais (cláusula quinta) e as condições de pagamento (cláusula sétima); (iv) o prazo de entrega (cláusula terceira); (v) o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica (cláusula sexta); (vi) os direitos e as responsabilidade das partes (cláusulas nona e décima); (vi) as penalidades cabíveis e os valores das multas (cláusula décima terceira); (vii) os casos de rescisão (cláusula décima terceira); (viii) vinculação ao processo de dispensa de licitação (cláusula primeira); e (ix) legislação aplicável à execução do contrato.

De mais a mais, e a despeito de ter se observado as providências anteriormente arroladas, força concluir, finalmente, que o caso em testilha se amolda ao quanto disposto no artigo 24, inciso II, da citada Lei n. 8.666/1993, que estabelece ser dispensável a licitação “*(...) para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.*”.

O limite para dispensa de licitação previsto no transcrito dispositivo, a partir das disposições inseridas por meio do Decreto Federal n. 9.412/2018 – *que atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666/1993* –, equivale ao montante de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais); sendo certo, neste pormenor, que os serviços foram orçados no referido montante de R\$ 1.804,90 (hum mil e oitocentos e quatro reais e noventa centavos), isto é, muito aquém do limite legal.



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



Desse modo, e salvo melhor juízo, entendo como regular e lícita a justificativa e o procedimento para a dispensa do procedimento licitatório, levando-se em consideração, para tanto, o disposto no artigo 24, inciso II, da Lei n. 8.666/1993.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos exatos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, e ressalvada apenas a necessidade de se juntar aos autos a certidão negativa de débitos mobiliários da empresa selecionada, entendo inexistir vício no procedimento de dispensa da licitação, bem como na minuta do contrato, que contém todas as cláusulas necessárias (artigo 55, da Lei n. 8.666/1993).

É o parecer.

Várzea Paulista, 02 de dezembro de 2020.

Rafael Ribeiro Silva

Procurador Jurídico